

Acórdão: 24.626/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002793422-23
Impugnação: 40.010155971-64
Impugnante: Brasil Soluções Em Agronegócio e Logística Ltda
IE: 002715022.00-88
Proc. S. Passivo: LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item "62" da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em operações interestaduais com calcário, pelo não cumprimento da condição prevista no item "62.1" do referido dispositivo (falta de dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação de tal dedução no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais). Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item "62" da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em operações interestaduais com calcário, pelo não cumprimento da condição prevista no item "62.1" do referido dispositivo (falta de dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação de tal dedução no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais), no período de agosto de 2018 a junho de 2021.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A partir das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas pela Contribuinte (Anexo III - Planilha de cálculos) no período, o Fisco emitiu Auto de Infração para a cobrança do ICMS, resultante da aplicação da alíquota interna e interestadual sobre a diferença entre a base de cálculo integral e a base reduzida indevidamente.

Para o cálculo da base integral, foram decotados os descontos incondicionais concedidos pela Autuada.

Assim, com a redução indevida da base de cálculo, a Contribuinte deixou de considerar, para efeito de base de cálculo, o montante apresentado pelo Fisco, o que causou diferença de ICMS a recolher (Anexo 2 - DCT).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 27/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 60/62.

DECISÃO

Da Preliminar

Não há o que se discutir sobre a legalidade do Auto de Infração para constituir o crédito tributário. Este contém a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua emissão e as circunstâncias em que foram praticados, bem como a indicação dos dispositivos tidos como infringidos e da penalidade aplicada, nos termos do art. 89, incisos IV e V do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, portanto, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item "62" da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em operações interestaduais com calcário, pelo não cumprimento da condição prevista no item "62.1" do referido dispositivo (falta de dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação de tal dedução no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais), no período de agosto de 2018 a junho de 2021.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Em sua tese de defesa, a Impugnante sustenta que ocorreu, em verdade, um erro material na emissão das notas fiscais, de natureza acessória, que não resultou em qualquer dano ao erário ou prejuízo ao controle fiscal, e que tal situação já foi devidamente corrigida, sendo a aplicação de multa, desnecessária.

Alega ainda que a aplicação das multas afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade uma vez que o imposto (ICMS) devido foi integralmente recolhido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, discorre sobre os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e confisco por entender que as multas de revalidação e isolada são muito altas.

No entanto, conforme observado pelo Fisco, a Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Nesse contexto, para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Autuada deveria ter observado as condições estipuladas na legislação tributária, no caso, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado, conforme dispõe os subitens “62.1” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Para a observância da condição, a Contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e abater esse valor, do preço do produto comercializado.

A Contribuinte além de não informar a base legal, não concedeu os referidos descontos, pois nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Conforme se verifica nas cópias das notas fiscais constantes do Anexo I do presente e-PTA (págs. 14/20), a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço dos produtos comercializados.

Quando a Impugnante alega que corrigiu o erro, na verdade corrigiu o sistema de emissão de NF-e para que o erro não seja cometido outra vez. É o que demonstra com a apresentação da NF-e nº 2.228, de 28/04/23, apresentadas às págs. 58.

Assim, correta a exigência o ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Por fim, com relação à possibilidade de aplicação do chamado permissivo legal por esta Câmara de Julgamento, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar o acionamento do permissivo legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tarcísio Andrade Furtado e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2023.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Dimitri Ricas Pettersen
residente / Revisor**

V/P